



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Pregão Presencial SRP nº 074/2010

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização de eventos do COREN-SP.

Assunto: Parecer da Pregoeira acerca dos Recursos impetrados pelas empresas APOIO PRODUÇÕES E TELEMARKEETING LTDA. e LE DONNE COMUNICAÇÃO LTDA. e das Contrarrrazões apresentadas pela empresa UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA.

1. RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO PÚBLICA

No dia 25/10/2010, realizou-se na Sala 2, do 8º andar, do edifício-sede do COREN-SP, a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram 7 (sete) Licitantes.

Procedida a fase de credenciamento, todas as Licitantes apresentaram representantes aptos a participar da Sessão, exceto a empresa CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA.-EPP, cuja representante não foi credenciada a dar lances devido a omissão na Procuração apresentada. Logo após, foram recolhidos junto aos participantes os envelopes contendo as Propostas Comerciais e os documentos de Habilitação.

Abertos os envelopes com as Propostas Comerciais, todas as propostas foram classificadas. Cumpre informar, entretanto, que as propostas das empresas NATURICHE EVENTOS LTDA.-EPP e UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. apresentaram pequenas falhas entendidas pela Pregoeira como “erros formais” e que, ainda assim, foram levados à consulta da Gerência Jurídica, através do Dr. Fernando Henrique Leite Vieira, que manifestou o mesmo julgamento. Assim, os erros formais foram sanados pelas respectivas Licitantes, visando garantir a ampliação da concorrência para a contratação do melhor preço, sem prejuízo do objeto e do valor total das propostas, e levadas as situações à ciência de todos os participantes do certame, objetivando a lisura que o processo merece.

Em observância aos termos dos incisos VIII e IX, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, foram selecionadas as Licitantes que participariam da fase de lances para o lote único, em razão dos preços propostos.

Transcorrida a etapa de lances e apurada a classificação das ofertas, o preço apresentado pela empresa UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. foi considerado a melhor



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

oferta no certame e aceitável, em função de sua compatibilidade com os preços praticados pelo mercado.

Na fase de habilitação, foi verificado que a Certidão Negativa de Falências ou Concordatas apresentada pela Licitante havia sido emitida em prazo superior ao estipulado no item 6.1.3.1 do Edital. Informado verbalmente sobre a irregularidade, o representante da UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. apresentou, prontamente, cópia de certidão válida que estava em sua posse. Isto feito, todos os documentos foram analisados e entendidos como plenamente válidos para atendimento dos requisitos editalícios.

A sessão foi suspensa às 12h10min, para diligência ao local onde a Licitante declarou existir estrutura física de sua empresa para o desenvolvimento de todo o planejamento e demais ações para a execução dos serviços, em atendimento ao item 2.1.1 do Edital e à solicitação da Gestora do Contrato, Sra. Denise Batista da Silva Pereira. Esta, em companhia do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Caio Tadeu de Souza Paschoal, apurou a existência de satisfatória infraestrutura da Licitante no local indicado, comprovando a vinculação do imóvel com a empresa através de cópia do Contrato de Locação fornecida pela própria Licitante.

Foi reiniciada a Sessão Pública às 15h, com a ausência de 4 (quatro) Licitantes, que saíram antecipadamente e declinaram da interposição de recurso, a saber: ATUI & BISQUOLO TURISMO E EVENTOS LTDA.-EPP, FIP PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., NATURICHE EVENTOS LTDA.-EPP e CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA.-EPP.

Diante da proposta de menor valor, da plena habilitação e do sucesso da diligência, a Licitante UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. foi declarada vencedora e o objeto do certame a ela foi adjudicado.

Finalizando-se a sessão com a formalização da Ata, as empresas APOIO PRODUÇÕES E TELEMARKETING LTDA. e LE DONNE COMUNICAÇÃO LTDA., respectivamente, quinta e quarta colocadas na fase de classificação dos preços ofertados, manifestaram intenção de interposição de recursos administrativos. Dessa forma, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de Razões Recursais, ficando, após isso, disponível o mesmo prazo para as Contrarrazões.

Os Instrumentos Recursais e Contrarrecursais foram apresentados tempestivamente e publicados no sítio do COREN-SP na internet.

É o relatório dos fatos ocorridos.

2. DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, as Licitantes APOIO PRODUÇÕES E TELEMARKETING LTDA. e LE DONNE COMUNICAÇÃO LTDA. manifestaram



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

interesse em recorrer contra a adjudicação do objeto do certame à UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA., pelas alegações de que “*julga inexequível o preço apresentado*” e “*impossibilidade de realizar o evento na cidade de São Paulo com os preços apresentados*”, respectivamente.

Em seu Instrumento Recursal, a primeira Recorrente, APOIO, discorreu sobre razões distoantes de sua manifestação original, descaracterizando sua própria intenção inicial, fato que faria seu recurso desmerecer análise. Ainda assim, é passível de atenção, como aduz VERA MONTEIRO:

“Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração. É evidente, no entanto, que eventuais nulidades alegadas nos recursos escritos, ainda que não tenham sido levantadas oralmente na sessão, deverão ser levadas em consideração pela Administração”.

Sinteticamente, a Recorrente APOIO, alegou em seu Instrumento Recursal que o certame deve ser considerado “**ILEGAL E NULO**” pelo fato de que entende que a Pregoeira adotou “*(...) uma conduta desarrazoada que prejudicou a legalidade da licitação*”, “*(...) quando da condução do pregão ao classificar estas empresas*” – UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. e NATURICHE EVENTOS LTDA.-EPP. – ao considerar certas irregularidades como simples erros formais. Afirma, ainda, que “*são falhas cuja aprovação feriram (sic) o princípio da legalidade (garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa) princípio da isonomia (pois foram tratados de forma distinta ao previsto em edital) o princípio da proporcionalidade (medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente)*”.

A Recorrente LE DONNE, além de manifestar-se quanto à possível inexequibilidade do preço apresentado pela Licitante Vencedora, menciona em seu recurso motivos que a levaram a crer que as irregularidades contidas nas propostas das Licitantes UNA e NATURICHE configuravam falhas passíveis de desclassificação, sendo que esta última argumentação também não foi objeto de sua manifestação de interposição de recurso durante a Sessão Pública. Resumidamente, alega que:

“(...) A apresentação errônea de propostas” levou à injusta e equivocada classificação das empresas UNA e NATURICHE, o que, em seu entendimento, “(...) afronta o princípio da vinculação ao edital”, como também contraria “(...) o princípio da igualdade entre os licitantes (...), não sendo o caso de se permitir a algum dos contendores que se desobedeça ao quanto estabelecido e que a todos obriga”.

A Licitante UNA apresentou valor “*evidentemente inexequível*” em relação ao item 1.2.3.1, do Anexo II do Edital, que diz respeito à locação de espaço físico para realização de evento. Embasa suas alegações em 3 (três) orçamentos que obteve no



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

mercado de espaços físicos que atendam às exigências editalícias, todos os valores superiores aos apresentados no anexo da proposta da Licitante UNA.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

No que se refere à UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA., em suas Contrarrazões Recursivas, a empresa faz sua ampla defesa.

Inicia sua explanação explicando que, apesar dos 2 (dois) recursos, apresenta uma única defesa, pois *“ambos os recursos interpostos possuem as mesmas razões, para não dizer que são cópias um do outro.”*

Sobre as argumentações elencadas pela Recorrente APOIO, a Recorrida lembra que a empresa *“não fundamentou sua intenção de recorrer com base na tese da inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora, portanto, perdeu seu interesse de agir, devendo seu recurso ser rejeitado liminarmente.”*

Sobre a contestação da permissão concedida pela Pregoeira para saneamento de erros formais, rebatendo alegações de ambas Recorrentes, a Recorrida diz que *“com relação à impossibilidade de correção da planilha, não prospera o recurso ofertado, pois a empresa vencedora agiu dentro do que autoriza a Lei, o edital do pregão e de acordo com a decisão da Ilma. Pregoeira e do Departamento Jurídico do COREN. Todas as empresas poderiam ou teriam direito a corrigir suas planilhas com relação a pequenos erros, tanto é verdade que a NATURICHE também fez correções. Portanto, o princípio da isonomia foi respeitado e nenhuma empresa foi prejudicada.”*

Suas contrarrazões insurgem-se, ainda, de forma específica contra argumento da Recorrente APOIO, 5ª classificada no Pregão Presencial: *“Seu preço era excessivamente mais elevado do que a proposta das três primeiras colocadas. Diante disso, pergunta-se: se a UNA e a NATURICHE fossem desclassificadas a Recorrente cobriria o preço da CAMPINAS TAYO?”* (2ª colocada) *“Por certo que não, portanto, qual o interesse que possui no recurso?”*

A Recorrida alega que o valor total de sua proposta não foi alterado e que, conseqüentemente, não há que se falar em prejuízo às demais Licitantes, pois não foi alterada a ordem de classificação das propostas.

Sobre a motivação da Recorrente LE DONNE quanto à inexecutabilidade do preço, a Recorrida esclarece que *“os valores propostos estão dentro dos valores praticados pelo mercado e compatíveis com os espaços cotados pela UNA.”*

Finaliza a Recorrida requerendo a manutenção do resultado apurado na Sessão Pública e o indeferimento dos recursos interpostos.

Quanto à Licitante NATURICHE, 3ª classificada, também recorrida pelas 2 (duas) empresas, não apresentou suas contrarrazões.



4. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Tendo em vista os pronunciamentos das Recorrentes e da Recorrida, pondero que:

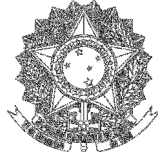
- Ambas Licitantes Recorrentes apresentaram em seus recursos razões diferentes de suas manifestações originais. Além disso, merecem ser observadas as estreitas similaridades entre ambos os recursos que, por vezes, parecem superar os limites da mera coincidência. Fato relevante nessa esfera é que ambas Recorrentes questionam a proposta da Licitante NATURICHE, da qual não solicitaram cópia da Proposta Comercial para melhor embasar suas razões e também não se manifestaram contra ela na Sessão Pública.
- A Recorrente APOIO menciona em seu recurso que durante a Sessão Pública manifestou intenção de *“recorrer da decisão administrativa que julgou as empresas UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. e NATURICHE EVENTOS LTDA.-EPP.”* Esta afirmação contraria sua verdadeira manifestação de interposição de recurso registrada na Ata da Sessão Pública, da qual a própria Recorrente é signatária. Cita, ainda, em seu recurso um longo parágrafo de uma decisão da Justiça Federal de Santa Catarina, para a qual não menciona o tipo de processo que motivou tão respeitada decisão, trecho esse que sequer é contextualizado às razões apresentadas. É pura e simplesmente *“jogado ao vento”* em seu Instrumento Recursal, já que não se relaciona com os temas tratados. Cita, também, supostas deliberações da Justiça, sem mencionar fontes ou autorias, que também não se relacionam com as motivações apresentadas. Tenta esta Recorrente, talvez no anseio de reverter a seu favor o resultado do certame, plantar informação inverídica e citações subjetivas para, notadamente, confundir o julgamento do certame.

Há que se considerar que a Recorrente APOIO, na demonstração de patente frustração pelo seu insucesso no certame, utiliza-se de artifícios e subterfúgios para descaracterizar sua original intenção recursal e desqualificar a Pregoeira e a Gerência Jurídica, que agiram no pleno atendimento à Lei.

- No que tange às alegações das Recorrentes de que os erros encontrados nas propostas das Recorridas configuram motivos suficientes para suas desclassificações e, conseqüentemente, nulidade e ilegalidade do certame, cumpre esclarecer que a doutrina jurídica acerca da questão de *“erro formal”* fornece embasamento suficiente para qualificação desses erros constantes nas Propostas Comerciais como meras irregularidades. Para tanto, ouse citar MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(…) Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório (…)”

“(…) Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra deve ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos (...) Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação (...)”

“(...) O defeito irrelevante não pode acarretar a desclassificação, superando-se o rigor extremado do edital para assegurar a realização efetiva das funções atribuídas ao Estado.”

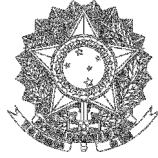
O próprio Edital cria a prerrogativa para que eventuais falhas sejam sanadas durante a sessão do procedimento licitatório, conforme segue:

“7.2.2. Não haverá desclassificação por pequenos erros formais, quando não implicar na mudança do que se pretende adquirir nem no valor ofertado.”

Vale lembrar também a capacidade discricionária que a lei faculta ao agente público. Embora a Lei de Licitações, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleça que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, não se deve confundir o princípio do procedimento formal com formalismo excessivo, pois, enquanto o primeiro corresponde à observância de regular processamento, o segundo se caracteriza quando as formas prevalecem sobre o conteúdo e a finalidade do próprio procedimento. Nesse contexto, vale lembrar, novamente, explanação de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (...)”

Na proposta da Licitante NATURICHE, era óbvia a falha na digitação do valor final. A proposta atendeu todos os requisitos do Edital e trouxe discriminados os preços dos 2 (dois) eventos, sendo mais do que certo, do ponto de vista lógico e aritmético, que a somatória de R\$ 124.998,00 e R\$ 165.314,00 resultasse em R\$ 290.312,00 e não R\$ 290.302,00. Verificado que o representante da Licitante estava apto em seus documentos de credenciamento, solicitei-lhe que anotasse em sua proposta, de próprio punho, o valor correto, tanto por extenso como em algarismos arábicos, ambas as formas plenamente inteligíveis. Entende-se que sequer houve alteração no valor ofertado, já que esse montante era a soma dos valores dos 2 (dois) eventos licitados, valores esses que não sofreram mudanças e cuja somatória evidentemente correta resultaria em R\$ 290.312,00.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

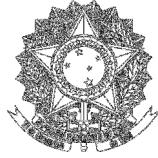
A proposta da Licitante UNA também atendeu todas as exigências contidas no Edital. Entretanto, esta Licitante apresentou como documento anexo à sua proposta a planilha detalhada dos preços, documento este desnecessário naquela etapa do pregão, ou seja, sua apresentação não era nem facultativa, tampouco obrigatória. Como anexo à proposta, mesmo sendo desnecessário, o documento não poderia ser ignorado. Procedeu-se, portanto, à conferência entre os valores detalhados e os montantes totalizados na proposta, quando se observou falha na digitação de um item da planilha detalhada. A Licitante foi questionada e tornou-se óbvio o erro na digitação daquele item. Verificado que o representante da Licitante estava apto em seus documentos de credenciamento, solicitei-lhe que fizesse no anexo de sua proposta, de próprio punho, a correção necessária, anotando, também, frase em que se obrigava a fornecer o item conforme o Edital. Ficou evidente, assim, que a Licitante, talvez na boa-fé de agregar elementos à sua proposta, acabou por incorporar a ela, também, documento que continha erro considerado formal, tanto por mim, Pregoeira do certame, quanto pela Gerência Jurídica.

Ambas as questões foram levadas, oralmente, à ciência de todos os presentes à sessão pública, não havendo indagações a respeito.

Seguindo todos os princípios que regem os pregões, dentre eles, a razoabilidade, seria, portanto, justo e correto desclassificar propostas com erros evidentes de digitação? Estou certa de que não seria nem justo nem correto, tanto para a Administração quanto para as Recorridas, diante de óbvios e irrelevantes erros, descartar as propostas questionadas pelas Recorrentes.

- Quanto à questão levantada pela Recorrente LE DONNE, de inexecuibilidade do preço em função do valor para locação de espaço físico requerido no item 1.2.3.1, do Anexo II – Objeto, do Edital, é imprescindível considerar, primeiramente, que não se tem conhecimento de qual é exatamente o espaço que a Recorrida UNA cotou em sua proposta para a realização do evento. Tem-se, apenas, o conhecimento da caracterização do espaço requerida em Edital: *“locação de Espaço Físico fora de Ambiente Hoteleiro - Categoria SL – 5 estrelas, sendo: espaço com capacidade para comportar no mínimo 600 pessoas – pé direito de aproximadamente 4,00 m”*, etc. Assim, não se pode emitir julgamento sobre esse valor, mesmo que a Recorrente LE DONNE tenha pesquisado no mercado locais do mesmo nível exigido.

Ainda na discussão sobre preço, a LE DONNE, em sua pesquisa de mercado, encontrou valores diversos, a saber: R\$ 18.000,00, R\$ 25.400,00 e R\$ 26.000,00, sendo estes dois últimos preços, aproximadamente, 41% e 44% superiores ao primeiro. Seguindo a mesma lógica de análise da Recorrente LE DONNE sobre inexecuibilidade do preço, supondo se esta, em sua proposta, considerasse a locação do espaço que lhe custaria R\$ 18.000,00 – o menor preço que ela encontrou no mercado – poderia lhe ser atribuído o julgamento de inexecuibilidade do preço se alguma outra Licitante recorresse contra ela, justificando que pesquisou o mercado e só encontrou espaços com preços entre R\$ 25.400,00 e R\$ 26.000,00? Certamente que não.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Também se deve considerar as práticas capitalistas do mercado, que permitem amplas negociações entre fornecedores e clientes. Clientes que possuem histórico idôneo, pontualidade ou antecipação nos pagamentos, escala de compras, considerável rede de relacionamentos comerciais, geralmente, conseguem boas negociações no mercado e obtêm descontos e preços diferenciados. Pode ter sido esta a situação apresentada na Proposta Comercial da Recorrida UNA. Mas isto se trata apenas de conjectura.

O que vale considerar neste caso, acima das demais situações, é a subjetividade da razão apresentada pela Recorrente LE DONNE, já que não se dispõe de conhecimento exato ou evidência objetiva quanto ao espaço físico cotado pela Recorrida UNA em sua Proposta Comercial.

É relevante ponderar, também, que a Recorrente APOIO, que inicialmente havia questionado o preço ofertado pela Recorrida UNA, desistiu dessa argumentação, provavelmente por perceber sua composição factível, já que a Recorrida apresentou aos seus concorrentes no certame informações suficientes sobre a composição de seu preço, ao fornecer como anexo à Proposta Comercial a planilha detalhada, desnecessária naquele momento.

Por tudo isso, é razoável a manutenção da decisão tomada na Sessão Pública, pois foram cumpridos os princípios que norteiam a licitação pública.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo improcedentes os recursos das Recorrentes APOIO PRODUÇÕES E TELEMARKETING LTDA. e LE DONNE COMUNICAÇÃO LTDA., ficando mantida a adjudicação à UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. e mantida, também, a classificação da NATURICHE EVENTOS LTDA.-EPP.

Feitas estas considerações, o caso é remetido à Autoridade Competente do COREN-SP para apreciação e decisão sobre a ratificação da decisão da Pregoeira.

São Paulo, 8 de novembro de 2010.

MARIA EMILIA BARROS BARBOSA
Pregoeira